

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ANA PAULA NUNES DE ASSIS OLIVEIRA

**A PSICOLOGIA JURÍDICA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE
DETENTOS COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO
DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

Paracatu

2022

ANA PAULA NUNES DE ASSIS OLIVEIRA

**A PSICOLOGIA JURÍDICA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS
COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE
ANTISSOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Psicologia do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Psicologia.

Área de concentração: Psicologia jurídica

Orientadora: Prof^a. Me. Hellen Conceição Cardoso Soares

Paracatu

2022

O48p Oliveira, Ana Paula Nunes de Assis.
A psicologia jurídica na ressocialização de detentos com diagnóstico de transtorno de personalidade Antissocial. / Ana Paula Nunes de Assis Oliveira. – Paracatu: [s.n.], 2022.
42 f.
Orientador: Prof^ª. Msc. Hellen Conceição Cardoso Soares.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Psicologia forense. 2. Psicopatia. 3. Sistema penal. 4. Educação prisional. 5. Reinserção Social. I. Oliveira, Ana Paula Nunes de Assis. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 159.9

ANA PAULA NUNES DE ASSIS OLIVEIRA

**A PSICOLOGIA JURÍDICA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS
COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE
ANTISSOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Psicologia do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Psicologia.

Área de concentração: Psicologia jurídica

Orientadora: Prof^ª. Me. Hellen Conceição Cardoso Soares

Banca Examinadora:
Paracatu – MG, 30 de maio de 2022.

Prof^ª. Me. Hellen Conceição Cardoso Soares
Centro Universitário Atenas

Prof^ª. Esp. Alice Sodr  Santos
Centro Universit rio Atenas

Prof. Esp. Douglas Gabriel Pereira
Centro Universit rio Atenas

Dedico este trabalho a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

AGRADECIMENTOS

É com um imenso prazer, que eu começo os meus agradecimentos, e primeiramente a Deus, por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades que foram muitas, primeiro o enfrentamento de encarar outra graduação.

A esta grande Universidade, pela sua estrutura física, e técnica com o seu imensurável corpo docente, que quero agradecer a cada um, também, pedi mil desculpas pelas minhas afobações.

E agradecer a todos pelos carinhos, destreza e profissionalismo, a todos professores: Analice, Ana Cecilia, Raquel, Hudson, Vivia, Polyana, professor e amigo Romero, Bruna, Flavia, Ana Jessica, Robson, Alice, Ana Paula. E em especial agradecimento ao meu eterno professor e mestre Cesar Augusto Emerich pelo carinho, apoio emocional e científico com seus ensinamentos de vastas materias, mas, a especial pelas aulas de Psicologia Jurídica, que me incentivou, onde me elucidou e fortaleceu a pesquisar e escrever sobre o tema. Os agradecimentos a toda parte de administração em geral, porque gerenciou o meu sucesso com esta capacitação para que eu escrevesse este trabalho.

A minha orientadora Prof.^a. Me. Hellen Conceição Cardoso Soares, por todo auxílio, ao enriquecimento do tema, e no seu desenvolvimento do trabalho.

A minha grande família toda meus agradecimentos e principalmente aos meus pais por todos os suportes físicos e emocionais, aos meus filhos apoio e força, e a todos meus irmãos (em uma ressalva muito especial a minha grande irmã Psicóloga Dr^a. Helena Aparecida Nunes de Assis Daamech, pela paciência, força com suas aulas extras e aconselhamentos, e as orientações psicológicas que foram essenciais para minha graduação em bacharelado em psicologia). Ao Hudson Gonçalves Nogueira e sua família, por todo seu amor, carinho, paciência comigo sempre me dado muito apoio físico e emocional. E também aos colegas do curso de psicologia do Uniatenas, e companheiros de jornada de classe, e a todos que já vibraram e irão vibrar junto comigo após cada conquista.

Os meus agradecimentos, a Jéssica que de um jeitinho muito especial me acolheu e que incentivou e ajudou muito com esse material do trabalho, por isso a chamo de amiga pelo carinho. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada e que Deus me abençoe e abençoeem vocês todos também sempre. Amém!

RESUMO

A presente pesquisa quis responder ao questionamento inicial: “Qual é o papel da psicologia jurídica, a psicologia jurídica na ressocialização de detentos com diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial”? Dessa forma, entende-se que desejar a ressocialização das pessoas com TPA no sistema carcerário comum, é promover uma possível reincidência criminal, pois falta a correta avaliação de profissionais da saúde mental forense e criminal a pedido judiciário. Nessa, perspectiva, salienta-se o cumprimento desta pena com segurança para detentos comuns, e para os diagnosticados com TPA seria a análise, a priori para o envio destes detentos para uma casa de custódia, e para que haja diminuição de crimes dentro do sistema penitenciário. Diante, dessa perspectiva, o objetivo principal foi apresentar o papel da psicologia jurídica no sistema, no sistema forense criminal, junto ao sistema judiciário penal, e na avaliação médica da saúde mental, para distinção de detentos cumpridores de pena em casa de custódia com o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) – Psicopatia. Realizou-se um estudo bibliográfico, que pode contribuir na compreensão da dificuldade, destes casos, e mostrar a existência de bons projetos, para uma possível ressocialização, apontando como a psicologia jurídica, no sistema forense criminal, pode ou deveria atuar nessa perspectiva.

Palavras-chave: Psicologia forense. Psicopatia. Sistema Penal. Educação Prisional. Reinserção social.

ABSTRACT

The present research wanted to answer the initial question: "What is the role of legal psychology in the criminal forensic system in the process of a possible resocialization of inmates serving time in custody with a diagnosis of Antisocial Personality Disorder (APD) – Psychopathy?" In this way, it is understood that wishing to resocialize people with APD in the common prison system is to promote a possible criminal recidivism, as the correct evaluation of forensic and criminal mental health professionals is lacking at the request of the court. In this perspective, the fulfillment of this sentence safely for common detainees is highlighted, and for those diagnosed with APD it would be the a priori analysis for sending these detainees to a custody house, and for there to be a reduction in crimes within the system. penitentiary. In view of this perspective, the main objective was to present the role of legal psychology in the system, in the criminal forensic system, together with the criminal justice system, and in the medical evaluation of mental health, in order to distinguish between inmates serving their sentence in the custody house with the diagnosis of Antisocial Personality Disorder (APD) – Psychopathy. A bibliographic study was carried out, which can contribute to the understanding of the difficulty of these cases, and show the existence of good projects, for a possible resocialization, pointing out how legal psychology, in the criminal forensic system, can or should act in this perspective.

Keywords: *Forensic psychology. psychopathy. Penal System. Prison Education. Social reinsertion.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	11
1.2 HIPÓTESES	12
1.3 OBJETIVOS	12
1.3.1 OBJETIVO GERAL	12
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	13
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	14
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	14
2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL	16
3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A POLÍTICA JUDICIÁRIA CRIMINAL	28
4 A RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO DE CRIMINOSOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPA) - PSICOPATIA	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Segundo Silva (2014), o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) - Psicopatia é caracterizada pela falta de empatia, e a frieza emocional; as pessoas com o diagnóstico de TPA possuem prazer em causar sofrimento alheio, justamente, por não sentir culpa, ou empatia pelo seu semelhante. Compartilha traços comportamentais muito comuns nos seres humanos, onde que possuímos e nem se percebemos, todos temos um pouco (MECLER, 2005, p. 12).

A devido à falta de uma exatidão no diagnóstico dos portadores de TPA criminosos, fica difícil identificar os indivíduos com esse perfil, pois possuem astúcia para manipular a nossa inteligência que é surpreendente, como também tem casos de baixas cognições, e são capazes de passa se por uma pessoa com as mais positivas do ser humano com as características: meiguice, compassividade e muito atenciosa; e diante disso podem enganar as pessoas ao seu redor na hora que melhor lhe convir (CLECKLEY, 1988, p. 485).

Esse transtorno é manifestado inicialmente na infância, pode advir de fatores genéticos tanto como ambientais como o abuso durante a infância. Os sinais e sintomas podem ser notados em ações cruéis como: ações sem emoções, culpas e arrependimentos, como um exemplo os maus tratos com pessoas próximas e animais, primeiros furtos, transtornos de personalidade, entre outras ações que precisam ser observados de perto para que futuramente não sejam fatores agravantes a esse estado (GARCIA, 1979, p. 122).

Geralmente são os crimes, que mais chocam a sociedade, com os relatos de tipificações penais mais cruéis e bárbaros, com os crimes hediondos são os crimes considerados mais graves, de acordo com o Direito Penal. São os crimes que causam mais indignação e comoção na sociedade. Segundo a Lei nº 8.072/90, o Hediondo não é um tipo de crime, é a classificação dada aos crimes mais graves. Por atuarem os TPA, em crimes geralmente hediondos, por isso, considerados mais graves, e são tratados nas regras do Direito de uma forma mais rigorosa. (MIRABETE, 2010, p. 256).

É um indivíduo totalmente insensível é um traço da psicopatia básico, todos agem assim com essa característica, como sem culpa, e emoção, sem limites, a regras de convívios sociais, e, é tanto, que nem o Direito com suas Leis e Penas, são capazes de fazer esse sujeito cessar suas ações, que estas para a visão Jurídica. (CAPEZ, 200,1 p. 198).

E com isso, a dificuldade de identificar o indivíduo com TPA, aqui neste trabalho deve-se atentar, sobre esse sujeito criminoso sobre a sua imputabilidade penal. E segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (ACS, 2016), o artigo 26 do Código Penal descreve o conceito do que é um inimputável. Segundo o referido artigo, pessoas que, por doença ou mal desenvolvimento mental, não podiam entender que o ato que cometeram era um crime, e por isso não são penalizadas e como o enquadramento deste criminoso, e assim ater a que tipo de pena, ou sanção que esse sujeito autor de crime com TPA deve cumprir. E com isso analisar se há probabilidade de alguma ressocialização, já que não possuem limites éticos, morais e/ou sociais desse ser essa expressão denota escárnio, e não devemos trazer essa emoção para o intuito científico.(CPB, 2008,p.22)

No Brasil é adotado o critério biopsicológico onde se examina o sujeito de um crime, para que seja possível enumerar em uma escuta ativa as emoções que afetam a pessoa. E é por meio da perícia médica forense ou psicológica jurídica, que se é investigando a saúde mental do sujeito que cometeu o crime, para que se possa imputar o crime a esse autor delituoso ou criminoso (BRASIL.CPP, 2011).

Existe uma prioridade neste estudo que é apresentar de forma crítica e reflexiva o papel da psicologia jurídica, junto ao sistema forense criminal, e com o processo de uma possível ressocialização de detentos cumpridores de suas penas em casa de custódia, que tenham esse tipo de diagnóstico.(GARCIA,1979,p.67)

A análise e avaliação pelo Estado do indivíduo ao cometer um ato fracional penal, um fato típico e antijurídico, será primeiramente examinado o crime se esse é fato típico e antijurídico, se for, verifica se há a existência de elementos da culpabilidade; imputabilidade; potencial consciência da ilicitude (MIRABETTE, 2010, p. 236).

E perante o fato de ser total conhecedor do ilícito penal, e ser intelectualmente capaz de suas sanidades mentais, durante o fato/ato de ação ou omissão; e se existe alguma razão para que esse crime tenha acontecido. É um termo muito utilizado no Direito Penal. Nessa perspectiva o autor analisa a “personalidade do agente autor do crime, e a consciência da ilicitude é se o indivíduo tem conhecimento da sua conduta ou não; e a exigibilidade de conduta diversa, que é a possibilidade dessa pessoa ter agido de outras formas na situação” (CAPEZ, 2008, p. 114).

Visto que o transtorno de personalidade TPA está estritamente ligado à personalidade da psicopatia é caracterizado por alterações no comportamento como falta de empatia, afeto e/ou remorso e gerenciamento inadequado da raiva (DSM-5,2014-CIDI-10).

E assim pessoas psicopatas tendem a serem bastantes manipuladoras e centralizadoras, apresentando, assim, comportamentos extremamente narcisistas e não se responsabilizando por nenhuma de suas atitudes. E esses comportamentos podem advim de alterações cerebrais, fatores genéticos e traumas na infância, como abuso sexual ou emocional (DSM-5, 2014-CID-10).

Nesse sentido, para SANTOS(2011) é fundamental entender o que é TPA, algumas de suas características que precisam ser analisadas pela saúde mental, auxiliada pela psicologia jurídica no sistema forense criminal.

A psicologia jurídica ajuda o sistema forense criminal, ou o judiciário, através de perícia a reconhecer esse transtorno da personalidade, como antissocial o juiz vai pode enxergar esse sujeito delituoso, nas suas capacidades da culpabilidade, e sua imputabilidade, e da sua consciência de ilicitude; como também, a sua capacidade de ressocialização, por serem indivíduos com TPA, que apresentam atitudes com grau de periculosidade de forma frequente e sequencial (SANTOS, 2011 , p. 68).

Contudo segundo Santos (2011) considera a psicologia jurídica, no sistema forense criminal, é uma grande importante aliada da sociedade, com um diagnóstico correto, ao judiciário esse poderá melhor fazer a execução da pena com o foco do processo de ressocialização desses indivíduos, como o tratamento psicofármaco, pode-se então, identificar quais, os projetos que partem dessa temática na educação prisional em casa de custódia.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Qual é o papel da psicologia jurídica, em um sistema forense criminal, e com o processo de uma possível ressocialização de detentos cumpridores de pena, em casa de custódia, com diagnóstico de TPA?

1.2 HIPÓTESES

Acredita-se que o papel da psicologia jurídica em um sistema forense criminal, é muito importante dentro de uma análise no processo penal, para que se evite colocar em penitenciárias comuns, pessoas com o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) – Psicopatia vista a periculosidade dessa circunstância para os outros detentos.

Desejar a ressocialização das pessoas com TPA no sistema carcerário comum é promover uma possível reincidência criminal, mesmo, dentro das próprias penitenciárias, ou casa de custódia.

E a falta de uma correta avaliação e perícia técnica de profissionais da saúde mental forense criminal a pedido do poder judiciário.

Nessa perspectiva, supõe-se que, o cumprimento desta pena com segurança para detentos comuns e para os diagnosticados com TPA.

E essa seria a análise a priori, para o envio destes criminosos, para uma casa de custódia, e assim, tentar uma diminuição de crimes dentro do sistema penitenciário.

Ressalta-se, que com a equipe multidisciplinar: médicos, psiquiatras e psicólogos envolvidos nas casas de custódia, e esse detendo participará de análise periódica de tratamento.

E se caso for uma possível ressocialização do criminoso, com TPA que pode não vir a acontecer pelas dificuldades apresentadas por esses sujeitos.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar o papel da psicologia jurídica, junto ao sistema judiciário penal na avaliação médica da saúde mental, para distinção de detentos cumpridores de pena, em casa de custódia, com o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) - Psicopatia.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) identificar, a forma que ocorre a análise, a e distinção, de detentos comuns para detentos com TPA, com a finalidade de encaminhar corretamente ao sistema prisional evitando danos de periculosidade aos próprios detentos;
- b) verificar, a ação política judiciária criminal no possível processo de manutenção de custódia, até que ateste uma reinserção e ressocialização de indivíduos com TPA;
- c) apontar, como a psicologia jurídica, no sistema forense criminal, auxilia os criminosos de TPA, no tratamento, e em sua custódia, sendo essa, mais humanitária e possível reinserção social a partir da educação prisional.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

Justifica-se a relevância desse trabalho, por ser fundamental para refletir mesmo que brevemente sobre o transtorno de personalidade antissocial (TPA) – Psicopatia, e também sobre o papel da psicologia jurídica em um sistema forense no auxílio ao judiciário.

E na avaliação de uma possível ressocialização, desse tipo de detento, e uma vez, que são sujeitos com elevada proporção de periculosidade, o que, muito dificulta a sua reintegração no meio social.

Assim, a realização desta pesquisa contribui para que as pessoas em sua maioria possam compreender, a dificuldade destes casos e se existem bons projetos para uma possível ressocialização e caso haja, apontaremos como a psicologia jurídica no sistema forense e jurídica criminal pode ou deveria atuar nessa perspectiva.

Diante desse argumento, pode-se compreender a relevância dessa temática para o contexto social, de forma específica na área da psicologia jurídica no sistema forense e jurídica criminal e o direito penal, por abranger questões reflexivas sobre o sistema penal brasileiro, as ações da psicologia jurídica frente a essa realidade, bem como a necessidade da população em entender as particularidades desses indivíduos.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Esta pesquisa terá uma abordagem qualitativa, que de acordo, com o Minayo (2001), responde a questões muito particulares, preocupando-se com um âmbito da realidade que não pode ser quantificado, pois trabalham com o universo de significados, motivos, aspirações.

Os procedimentos metodológicos utilizados para construir este trabalho, bem como, a sua organização, e fundamentação teórica, leitura de artigos que são voltados para o tema em questão, como também a pesquisa bibliográfica que auxiliou como base teórica, e a leitura de alguns livros, que serviram como parâmetro para compor o primeiro capítulo deste trabalho. (Minayo,2001.p.49)

Partindo do pressuposto, de que a pesquisa bibliográfica viabiliza diversas descobertas, em torno do tema abordado por se tratar da leitura de várias publicações de inúmeros autores. (Minayo,2001.p.51)

Para Minayo (2001), as teorias são tentativas de aproximação e explicação (parcial) da realidade, contextualizadas e compostas de conceitos. Enquanto a prática abordada na realidade seria a metodologia de pesquisa, pois nela se encontram as técnicas de investigação, as concepções teóricas e a criatividade do investigador.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem a sua estrutura dividida em 04 (quatro) capítulos. Sendo, o primeiro capítulo introdutório, onde o tema é apresentado, bem como, os itens norteadores desta pesquisa: problema, hipótese, objetivos, justificativa e metodologia.

O segundo capítulo, aponta a conceituação, e as características do sistema judiciário brasileiro – forense criminal, uma vez que esse é o sistema atual para verificar da ação política judiciária criminal, no possível processo de reinserção, e ressocialização dos indivíduos com TPA.

O terceiro capítulo verifica a ação política judiciária criminal, no possível processo de manutenção de custódia até que ateste uma reinserção, e a ressocialização de indivíduos com TPA.

O quarto capítulo, aponta como a psicologia jurídica no sistema forense criminal no auxilia os criminosos diagnosticado com o TPA no tratamento e em sua custódia mais humanitária e possível reinserção social a partir da educação prisional.

O quinto capítulo, serão feitas as considerações finais, com base no nos estudos realizados, nas análises e reflexões a partir do referencial teórico, para então apresentar as contribuições dessa pesquisa para a sociedade em geral.

2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Segundo Garcia (1979) Foi no século XIX, surgiram os primeiros estudos sobre a psicopatia, e foi o primeiro transtorno a ser observado, dentre a psicopatia e a Sociopatia, e a palavra chave para um psicopata naquela época era: criminosos loucos psicopatas.

E a Psicopatia/Sociopatia segundo o DSM-5 (2014), é um distúrbio ou transtorno mental grave em que o sujeito apresenta comportamentos antissociais e amorais, e com esses resultados de sua ação não apresenta nenhum arrependimento ou culpa, não conseguem sentir empatia ou emoção em relação ao outro, como amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos sinceros, caso formem família é por pura conveniência a um propósito que os Psicopatas/Sociopatas necessitam, totalmente centrados egocentrismo e incapazes de aprender com a experiência, pois para eles nunca estão errados (DSM-5, 2014, p. 478).

E podendo se iniciar os sintomas na infância, mas de acordo com o DSM-5 (2014), mesmo as crianças/adolescentes tendo esse transtorno só poderão ser classificados com o diagnóstico do Transtorno de Personalidade Antissocial, o indivíduo que a partir de seus 18 anos completos, e ter tido alguns sintomas do Transtorno de Conduta (TC) até os 15 anos (DSM-5, 2014, p. 481).

Mediante afirmação acima, compreende-se a dimensão do TPA, e é fundamental ressaltar que as características de psicopatia são apresentadas em algum momento da vida, já podendo observar traços dessa personalidade na infância, e na adolescência e na fase adulta que esse Transtorno de Personalidade Antissocial fica mais agudo; e alguns casos de abrandamento ou pequena estabilidade da parte agressiva na velhice (MECLER, 2015, p. 87).

Para Cleckley (1988), o TPA é uma “demência semântica”, é o transtorno fundamental do sujeito que porta esse transtorno, pois, existe um déficit na compreensão de sentimentos, em seus estudos agrupou as principais características:

(...) boa inteligência; ausência alterações patológicas do pensamento; ausência de manifestações psiconeuróticas; não confiabilidade; insinceridade; falta de remorso ou culpa; conduta antissocial; falha em aprender através da experiência; egocentrismo patológico; não possui reações afetivas; perda específica de compreensão interna; não reatividade afetiva nas relações interpessoais; comportamento extravagante e inconveniente; suicídio raramente praticado; vida sexual impessoal e falha em seguir qualquer plano de vida (CLECKLEY, 1988, p. 337-338).

O Transtorno de Conduta, segundo o DSM5 (2014), constitui-se por vários comportamentos repetitivos e persistentes, com violação de direitos básicos das outras pessoas patrimônio e a vida, e também contra o Estado em geral nas violações de normas e regras morais, ética e sociais. Esse comportamento pode ser dividido em quatro tipos: conduta agressiva (ameaças ou danos físicos a outras pessoas ou animais); conduta não-agressiva (perdas ou danos a propriedades de outrem); defraudação ou furto; violações de regras. Ao menos três desses comportamentos devem ter ocorrido nos últimos doze meses e ao menos um nos últimos 6 meses (DSM-5, 2014, p. 482).

Para Silva (2014), a cada 30 pessoas uma sofrem do Transtorno de Personalidade Antissocial, ou seja, 4% da população (3% homens e 1% mulheres) sofrem desse transtorno que não tem possibilidade de cura, e no Brasil cerca de 6 milhões de pessoas. Há pesquisadores que os chamam de Sociopatas, por entenderem que esse transtorno é causado por fatores sociais desfavoráveis/negativos, já os que os chamam de psicopatas, acreditam que a causa advém de fatores genéticos, biológicos e psicológicos (SILVA, 2014). E ainda ressaltando pelo mesmo escritor pesquisado, diz que a maior parte dos psicopatas não chega efetivamente a cometer nenhum homicídio, mas causa muitos estragos na vida das pessoas com quem se relaciona.

Segundo Ribeiro (2014), as características mais significantes da psicopatia são o encanto superficial e o poder de manipulação que eles possuem sobre as pessoas, suas mentiras sistemáticas, as quais utilizam como ferramenta de trabalho, seu comportamento fantasioso, convertendo-se em reais personagens, como se estivessem diante de um personagem verdadeiro, fazendo com que as pessoas a sua volta acreditem que ele viva realmente o que conta. Segundo essa autora, há três tipos de psicopatia:

Estima-se, de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada. O transtorno de personalidade é um grande problema para o direito penal, pois seus critérios de avaliação não são tão objetivos quanto deveriam ser, de forma que as jurisprudências analisadas demonstram divergência no que tange a aplicabilidade da pena adequada ao agente psicótico, trazendo consigo na maioria das vezes apenas duas possibilidades, quais são: a redução da pena ou a não condenação por ser semi-imputável ou inimputável (SANTOS, 2018, p.18).

A fala de Freire (2016), sobre a psicopatia, ele diz que pode ainda se dividir em três níveis de periculosidade diferentes como: grau leve, grau moderado e grau grave. E assim, no que toca o Silva (2017), diz que: “a psicopatia não tem cura, pois não é uma doença e sim um traço de personalidade, o jeito de ser do indivíduo” (Silvo, 2007, p. 154).

Hare (2003) discorre que psicopatas não buscam tratamento psicológico, uma vez que não acreditam possuir um problema, não veem necessidade em mudar seus comportamentos, portanto mesmo que busquem psicoterapia, provavelmente ela não terá efeitos. Para um tratamento clínico a base para esse é o paciente querer e saber que tem que mudar.

Mediante afirmação acima, compreende-se a dimensão do TPA, e é fundamental ressaltar que as características de psicopatia são apresentadas em algum momento da vida, já falamos que pode ser observar esses traços dessa personalidade na infância, e na adolescência e na fase adulta que esse Transtorno de Personalidade Antissocial vai ficando mais agudo; e alguns casos de abrandamento, ou pequena estabilidade dessa agressividade na velhice (MECLER, 2015, p. 87).

Para Mecler (2015), as pessoas devem estar atentas, às particularidades que se tornam repetitivas e inflexíveis durante o cotidiano de uma pessoa, onde a levando perturbações alheias ou para a própria pessoa com TPA.

Garcia (1979), em sua obra, “Psicopatologia jurídica”, descreveu os principais tipos de psicopatas: amorais, astênicos, explosivos, fanáticos, hipertímicos e sexuais:

(...) psicopatas amorais, não sentem simpatia pelas pessoas de seu grupo social, ofendendo as pessoas e a propriedade, reincidindo frequentemente nos crimes contra a vida, patrimônio alheio. (...) seus crimes comuns são: estelionato, o roubo, homicídio, escândalos públicos, sempre voltados para a insensibilidade ou a vaidade. Quanto a sua medida de segurança, deve ser casa de custódia. (...) os psicopatas astênicos são divididos em três subgrupos: no primeiro subgrupo- entram o sensitivo e assustadiço, que é extremamente dependente de uma pessoa para se apoiar, por incapacidade ou timidez, geralmente se prende a uma figura feminina. E no segundo subgrupo, está aquele psicopata que, se sente inferior e apresenta distúrbios de atenção, ou de memória, sempre está “insatisfeito”; E no terceiro subgrupo, encontra-se àqueles que, possuem perturbações das funções orgânicas, que alegam insônia, fadiga, cefaleia, entre outras coisas. Enfim, o psicopata astênico, é aquele sempre pronto a obedecer e agir por indução. Os psicopatas explosivos, são indivíduos irritáveis e que, reagem de maneira violenta. (...) esses psicopatas revelam tais características somente durante a embriaguez e, por outro lado, chegam aos crimes de sangue imotivados ou insuficientemente imotivados com frequência. Psicopatas Fanáticos, são aqueles que têm uma ideologia voltada a traços da própria personalidade, seja político, filosófico ou sistema religioso. Os psicopatas

hipertímicos são caracterizados pelo seu humor, sua personalidade marcante sabe conviver amigavelmente, aparentam felicidade, e subitamente explodem em fúria desproporcionada conforme o ambiente a sua volta. Por fim, os psicopatas sexuais são caracterizados pelos seus desvios instintivos, como exemplo, a esse tipo tem-se: os feiticistas, os onanistas, eróticos, necrófilos, sádicos e masoquistas (GARCIA, 1979, p.78-79).

É fundamental conhecer um pouco sobre esse transtorno, para então compreender a totalidade dos processos que esses indivíduos vivenciam. E para tipificar no Direito Penal o sujeito criminoso com TPA, tem julgamento muito ambíguo, pois não há um consenso uniforme a respeito deste Transtorno de Personalidade Antissocial-TPA.

E segundo Freud (1996), o ser humano tem por sua natureza instintiva a agressividade, e quando essa natureza ela é desacerbada passando para um transtorno, essa vai fazer essa pessoa *determina-se* e de apoderar-se de muitas posses, de forma que humilhe, e assim venha causar muito sofrimento, como torturar e até matar. E Freud enxergou que na repressão é uma saída para o domínio do *perigoso desejo de agressão do indivíduo* (FREUD, 1996, p. 127). E nesse discurso acima, o Freud coloca que todas as leis penais devem ser elaboradas à vista da propensão natural do homem a delinquir:

A lei apenas proíbe os homens de afazer aquilo a que seus instintos os inclinam; o que a própria natureza proíbe e pune, seria supérfluo para a lei proibir e punir. Por conseguinte, podemos sempre com segurança pressupor que os crimes proibidos pela lei são crimes que muitos homens têm uma propensão natural a cometer (FREUD, 1999, p.128).

É e assim o sujeito que não consegue reprimir sua agressividade (repressão) e, ao contrário, faz aflorá-la, a *civilização/cultura* deve agir por meio da punição para conter os demais impulsos de agressividade, tanto daquele que praticou um crime quanto dos demais membros da comunidade. Sobre esse ponto, a afirmação freudiana:

Mas, se uma só pessoa consegue gratificar o desejo reprimido, o mesmo desejo está fadado a ser despertado em todos os outros membros da comunidade. A fim de sofrer a tentação o transgressor invejado tem de ser despojado dos frutos de seu empreendimento e o castigo, não raramente, proporcionará àqueles que o executam uma oportunidade de cometer o mesmo ultraje, sob a aparência de um ato de expiação. Na verdade, este é um dos fundamentos do sistema penal humano e baseia-se, sem dúvida corretamente, na pressuposição de que os impulsos proibidos encontram-se presentes tanto no criminoso como na sociedade que se vingá (FREUD, 1999, p. 79).

A pena assumiria a função de conter a agressividade natural dos homens e, bem assim, conservar a civilização. O Estado pune, realiza o impulso vingativo da sociedade e possibilita a manutenção da forma social de vida, fundada em repressão e punição (MIRABETI, 2005, p. 234).

Hobbes e Freud veem na punição a viabilização da vida social: o primeiro pune para manter o Estado e as leis (contrato), freando assim o *homem lobo do homem* e conferindo segurança e paz à comunidade; o segundo pune para manter a civilização/cultura, freando assim os impulsos agressivos naturais do ser humano.

A partir dessa noção de crime, como um *fato que significa ataque à norma*, Jakobs chega à sua noção de pena, um *fato que significa a negação do ataque à norma*:

A pena é coação (...). A coação é portadora de um significado, portadora de resposta ao fato: o fato, como ato de uma pessoa racional, significa algo, significa uma desautorização da norma, um ataque a sua vigência, e a pena também significa algo; significa que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portanto, a configuração da sociedade. Nesta medida, tanto o fato como a coação penal são meios de interação simbólica, e o autor é considerado, seriamente, como pessoa (...) (JAKOBS, 2008, p. 22).

Para Jesus (2015), coloca que o Direito Penal brasileiro conceitua o crime pode ser estudado sob na ótica formal. O critério formal do Código Penal brasileiro, considera o crime qualquer conduta que colida contra a norma penal, considerando todo ato humano proibido pela lei penal. Mas não apenas isso, pois o tal critério observa o ponto de vista do legislador que nos direciona para o que é crime em relação à infração penal, sendo ele, de acordo com o legislador, qualquer fato que comine em pena de reclusão ou detenção.

E para considerar o sujeito tipificado em um crime, esse sujeito tem que fazer tornar-se um crime realizado por uma conduta, para que haja responsabilização criminal é preciso verificar se há uma descrição dessa conduta em um tipo penal na lei. Para isso é necessário descrever com precisão a conduta e atribuir uma pena. É o conjunto de condições exigidas para que um sujeito possa se tornar titular de direitos ou obrigações no campo do direito penal. Os mortos, animais e entes inanimados podem ser objetos ou instrumentos do crime (JESUS, 2015, p. 26).

E segundo Mirabete (2014), a culpabilidade pode ser entendida como a reprovabilidade pessoal analisada subjetivamente, de acordo com a conduta ilícita praticada. É destinada a atribuir responsabilidade penal, autorizando o Direito Penal a imputar a pena ao fato típico e ilícito. Sabemos que, para a correta caracterização da culpabilidade, deve-se estar presentes alguns requisitos, quais sejam: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Com relação à imputabilidade, essa pode ser definida como o conjunto de capacidades mentais, analisadas no momento do ato, para que alguém seja capaz de responder penalmente sobre determinado delito, estabelecendo o nexo causal entre o agente e a conduta ilícita praticada. Portanto, consiste na capacidade de culpabilidade, ou seja, no conjunto de condições que permitem que o agente seja juridicamente imputado pela prática de um fato punível, devendo estar presentes o elemento *cognitivo* e o elemento *volitivo* (JESUS, 2015, p. 48).

E também Jesus (2015), fala que o elemento *cognitivo* pode ser entendido como a capacidade mental de conhecer o caráter criminoso da conduta ilícita. Já o elemento *volitivo* é a auto-determinação ou auto-controle de uma conduta. Na falta dos dois elementos, ou de um deles, estaremos diante dos indivíduos inimputáveis, e os semi-imputáveis ou com imputabilidade reduzida.

A inimputabilidade compreende a ausência da imputabilidade. Observa-se que o Código Penal adota o critério biopsicológico, e deve-se atender a correta comprovação das condições biológicas e psicológicas do momento do ato ilícito.

Segundo o Código Penal brasileiro, coloca a semi-imputabilidade é a perda parcial da compreensão da conduta ilícita e da capacidade de autodeterminação ou discernimento sobre os atos ilícitos praticados, compreende a redução da imputabilidade (CP, 2008, p. 27).

Tem como implicação a atenuação da pena conforme elenca o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, que diz:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CP, 2008, p. 27-28)

Ou, ainda, ocorrendo necessidade, pode existir a substituição da pena para tratamento curativo, internação ou tratamento ambulatorial, conforme dispõe o artigo 96 do Código Penal:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1.º a 4.º. (CP, 2008, p. 29).

Desse modo, existe a substituição da pena restritiva de liberdade para a medida de segurança.

A medida de segurança compreende as internações, seja em hospital e tratamento psiquiátrico, bem como tratamento ambulatorial, conforme artigo 96 do Código Penal: As medidas de segurança são:” I) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II) sujeição a tratamento ambulatorial”.

Para Capez, (2009), a medida de segurança é uma possibilidade de tratamento dada ao agente do crime, para que possa curá-lo ou torná-lo apto a voltar em sociedade. E que infelizmente, na prática isso não vem ocorrendo e muito se deve avançar no sentido de proporcionar dignidade e melhores condições para que a teoria torne realidade.

Segundo o STJ, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, gênero no qual também se inclui a pena (STJ, 2022). No Brasil, foi o Código Penal de 1940 que incorporou os critérios atualmente considerados para o reconhecimento da inimputabilidade, mas, no princípio, a medida de segurança era aplicada em concomitância com a pena. Mas, em 1969, as medidas de segurança foram detalhadas no Decreto-Lei 1.004, incluindo a distinção entre medidas detentivas e não detentivas pessoais ou patrimoniais. Popularizou-se na época a expressão "manicômio judiciário", que designava uma espécie de hospital-prisão para abrigar as pessoas sancionadas por medidas de segurança (D-L, 1969, art.13).

E a Lei 10.216/2001- Lei antimanicomial, que foi gerada através de muitas lutas que reivindicaram fim dos manicômios pelos profissionais da saúde em 1970. A Lei antimanicomial veio para acabar com as internações compulsórias dos doentes mentais, que eram totalmente desumanos. E assim, cuidou de estimular o doente

mental em casa, e recebendo os tratamentos nos Centros de Atenções Psicossociais para acabar com a cultura existente (CAIRES, 2003, p. 23).

Outra questão também polêmica a se considerar, é a legislação que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, a lei 10.216/2001 (Lei de Reforma Psiquiátrica). Essa lei redireciona o modelo assistencial em saúde mental, reconhece a pessoa com transtorno mental como sujeito de direitos e defende a aplicação de tratamento não institucionalizado e não violento, sendo a internação aplicada em casos excepcionais perante a apresentação de um laudo médico circunstanciado (PRADO; SCHINDLER, 2017, p. 630).

Desse modo, a medida de segurança cumprida por meio da internação (Art. 97, Código Penal Brasileiro), vai à contramão da Reforma Psiquiátrica. Além disso, há de se ponderar se o tratamento não institucionalizado defendido por essa lei seria cabível em todos os casos, como por exemplo, nos dos psicopatas (CAIRES, 2003, p. 22).

Nesse sentido, a Psicopatologia Forense tem como seu objeto de estudo o comportamento do indivíduo, se o mesmo tem ou não conduta antissocial, quais as circunstâncias que o levaram a cometer o crime, bem como o histórico de comportamentos anteriores, o que gera a diferenciação dos imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Daí sua importância no âmbito jurídico, por abordar fatores que fazem parte da instrução processual, em crimes praticados por psicopatas, e o Laudo deverá ser elaborado sem linguagem técnica, para que qualquer pessoa, inclusive o juiz, possa entender acerca do funcionamento psicológico do indivíduo, emitindo o seu veredicto (SANTOS, 2018).

É o conjunto de condições exigidas para que um sujeito possa se tornar titular de direitos ou obrigações no campo do direito penal. Os mortos, animais e entes inanimados podem ser objetos ou instrumentos do crime de serem semi-imputáveis por terem a característica de saberem que é ilícito o fato ou ato criminoso, mas por ter o lado emocional reduzido, esses os classificam como semi-imputáveis. E outros autores como imputáveis, pois esses com TPA tem consciência do que é lícito e ilícito, e fazem por prazer derrubar essas Leis Penais (CAPEZ, 2001, p. 235).

E não foram encontrados casos de autores que se pronunciassem a favor dos TPA como um criminoso inimputável, aquele que não tem consciência da ilicitude. Contudo salienta-se que medidas de segurança não são aplicadas:

(...) nos casos em que: não há provas suficientes para confirmação da imputação; quando o fato não constitui ilícito penal e se o agente foi absolvido devido a ter praticado o fato encoberto por um excluente de antijuridicidade (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 348).

O Capez (2001) entende que nesse sentido as provas precisam ser suficientes para se provar a imputabilidade. A reincidência dos crimes de psicopatas é evidente, mesmo décadas de prisão não bastam, para “reeducar” o psicopata.

Segundo Nucci (2013), e o código penal, no art. 26, parágrafo único, para um agente ser considerado semi-imputável. O agente do crime tem que ser alguém que sofre de alguma comorbidades da saúde mental, ou perturbação mental, na hora do crime, e assim sendo é incapaz de compreender o total caráter ilícito do fato cometido, e por isso, a pena pode ser reduzida de um, a dois terços. Todavia, as pesquisas científicas nesse campo, tem pensamento mais uniforme em relação, a comorbidades psicobiologias entende-se que o TPA-psicopata ele conhece as consequências dos seus atos e mesmo assim investe em suas ações, ele é reduzido ou não tem a parte de dosagem de emoção de um homem mediano como o Direito, ao fazer equidade da análise do ‘*inter crime*’ do sujeito.

E a análise desse ‘*inter crime*’ deve ser realizada através da perícia médica forense, por um psiquiatra forense ou psicólogo jurídico, e assim também, de acordo com o sistema vicariante o caso não tenha na comarca nomear um profissional da saúde mental para proceder a perícia técnica. E será através desse laudo pericial que o Magistrado baseará sua dosimetria de pena, e as possíveis medidas de segurança cabíveis ao fato criminoso, sempre observando qual a melhor solução para esse indivíduo criminoso (SZKLAZ, 2009, p. 67).

Nesse sentido segundo Izadora Barbieri (2019), uma vez soltos os criminosos com TPA cerca de 70% deles voltam a cometer crimes, mas por causa de sua astúcia, uma inteligência acima do normal, eles aprendem a evitar erros de execução de crimes, isso é não deixar provas concludentes de quem foi o autor certo do crime. E isso os livra de novo ir à prisão, ou retarda essa ida, continuam como réu primário, mesmo que venha cometer vários crimes depois de cumprir pena, às vezes nunca serram reincidentes perante a justiça.

Segundo Jorge Trindade (2009), os governantes e a sociedade precisa compreender que, a educação prisional, para esses detentos com TPA, num contexto mais específico para esses sujeitos, necessita de acompanhamento laboratorial com

psicofármacos e psicoterapias. E, pois, a pesar de serem insensíveis, até muitos os taxam de monstros gerados pela própria sociedade; esses criminosos com TPA não podem ser tratados como presos comuns (TRINDADE, 2009, p. 120).

O quadro clínico desse é diferencial do outros criminosos comuns, há necessidade de tratamento e não só restringi o Direito à liberdade, mas laboratorial psicofármacos e psicoterapias. E assim também humanizar a medida de segurança deste, conforme o artigo quinto da constituição de 1988, pois, se ele não consegue ser um ser humano comum, tem que fazer equidade conforme os Princípios base do Direito Penal, para atender a demanda do seu quadro clínico pedi. E é esse princípio da equidade, é a forma de colocar o criminoso em um patamar de igualdade. Caso a justiça aja fora desse padrão humanitário e equitativo com os presos com TPA, estaria até pode-se falar igualando aqueles que carregam esse transtorno. (TRINDADE, 2009, p. 123).

De acordo com SZKLAZ (2009), é preciso deixar de utilizar a ignorância como argumento para justificar as penas cruéis aplicadas, mediante a situação de saúde desses indivíduos, como se estas resolvessem o problema, contudo é preciso entender a responsabilidade social brasileira diante desses casos. São apresentados, dois elementos causais: disfunção neurobiológica, e o conjunto de influencias educativas e sociais, que o indivíduo recebe ao longo da vida.

Por se enquadrarem em pessoas com transtornos mentais, possuem seus direitos protegidos na Lei de Reforma Psiquiátrica (2005), que afirma a, obrigatoriedade em ter acesso ao tratamento no sistema de saúde; ao respeito e tratamento com humanidade; proteção contra exploração e abuso; sigilo nas informações prestadas; direito à presença médica; livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; receber informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (BRASIL, 2005).

O criminoso com TPA deve-se passar e ressaltar a esses seus direitos e o conhecimento sobre as leis em vigor são essenciais. Para que saiba, o porquê esta ali, e diante disso para que haja um diagnóstico efetivo, para então ser organizado um trabalho de tratamento, que o possibilite uma possível ressocialização ou diminuição da agressividade e periculosidade desse indivíduo. E a melhor maneira ajudar esse autor de crime com TPA, é fazer esse entender que o que cometeu é um fato ilícito e

antijurídico, e é importante separar o detento comum, pois os com TPA pode cometer crimes dentro da penitenciária contra outros presos também (HARE, 2000, p. 121).

A punição privativa de liberdade precisa ser evidenciada com o tratamento para a realocação desse indivíduo, a uma casa de custaria, já que a psicopatia não tem cura, apenas pode ser que tenha remissão dos sintomas. Os psicopatas possuem consciência do que estão fazendo e das regras que estão violando, porém, não possuem arrependimento dessas ações (SZKLAZ, 2009, p. 67).

Segundo Trindade (2009), seus atos são direcionados à satisfação que pode promover a ocorrência de: furtos, homicídios, estupros, entre outros crimes. Contudo, é importante salientar que quando presos juntamente de criminosos comuns existe um percentual alto de crimes a serem cometidos dentro dos presídios. No Brasil não há prisão especial para diagnosticados com TPA e, por isso, o Juiz pode deferir que esse indivíduo é imputável, ou seja, tem consciência dos seus atos.

E assim, para Mirabete (2005) a imputabilidade deste significa que é punível como criminoso comum, ou semi-imputável como alguém que não consegue controlar suas ações, mesmo que tenha consciência dessas, podendo ter pena reduzida. Deve passar por perícia técnica para verificar se este apto a voltar ao meio social. E nesse segundo caso de ser considerado semi-imputável existe a redução de pena, ou o envio deste sujeito para uma penitenciária comum, quando não pedido de perícia técnica pelo judiciário, são levados a presídios comuns, e raramente quando existe caso que chocam muito a mídia na sociedade são pedidos laudos periciais, mas só alguns que são levados casa de custódia, e sem tratamento específico dirigido.

Para Mirabete (2005), o sistema carcerário aponta um modelo de mazelas, onde os condenados são enviados para as penitenciárias com a finalidade de reabilitação, para uma volta à sociedade. Mas, o que acontece é ao contrário, quando este retorna está ainda mais apurados a forma agressiva, e totalmente despreparado para uma possível ressocialização. E sendo, a reincidência criminal, caso esses com TPA deixarem ser o pegue de novo, mas a violência e as más condutas antes praticadas, essas, vão ser sempre reincidentes deste indivíduo.

Portanto, é primordial o estudo dessa temática para uma compreensão do assunto de interesse social. Nesse sentido, a multidisciplinariedade do tema e sua ampla abordagem é uma das motivações para a pesquisa, sendo fundamental compreender as condições sociais, culturais e morais em que o indivíduo está inserido (MIRABETE, 2005, p. 46).

De acordo com Hammound (2016), analisar se este é capaz de elucidar as reais motivações que se desencadeiam na mente dele o levando a cometer algum tipo de delito, e como se deve aplicar a lei penal ao caso concreto, pelo magistrado. Deve ser feita a análise do caso junto com uma avaliação psicológica, com laudos periciais, podendo mostrar indícios e provas, o que acarreta uma possível absolvição, diminuição ou fixação da pena com base em dosimetria de pena mais justa pelo Magistrado – que seja adequada e proporcional, para o cumprimento de uma medida de segurança necessária.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A POLÍTICA JUDICIÁRIA CRIMINAL

De acordo, com Zaffaroni (1991) o sistema prisional, é o sistema composto por um conjunto de normas, mas que não se traduz especificamente na efetivação dessas normas. Entre a construção normativa e a concretização do sistema penal existe a seletividade estrutural, que exerce o seu poder regressivo, e legal, em um número mínimo de hipóteses de intervenção planejadas, isto é, “os órgãos executivos podem exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem” (ZAFFARONI, 1991, p. 41).

O sistema prisional ampara o direito de soberania do Estado, que por sua vez, está voltado para consumação da paz social, com o uso de medidas repressivas na forma de ameaça, ou de sanção, à prática de um crime. Para Zaffaroni (1991), o delito na conceituação jurídica, é a síntese de requisitos de requisitos presentes em ações conflituosas, onde existe o autor e o sistema pena. Sobretudo é importante destacar que o problema, não se limita, a palavras e teorias.

Ou seja, a política judiciária criminal concretiza as ações violentas dadas em resposta, a uma conduta que é vista como insuportável pela sociedade. No sistema judiciário brasileiro o padrão vigente é o da Justiça Retributiva, isto é, a pessoa que infringir a lei, precisa ser punida, seja em cárcere ou devolvendo algum valor ao Estado, para que então possam conviver socialmente após a punição. (ZAFFARONI, 1991, p. 45)

De acordo com Barbieri (2019) esse tipo de sistema surge a partir do interesse em deter/recluir ou dar penas alternativas. Assim, a culpa é vista como individual, e dessa mesma maneira ela é, tratada com base no Direito dogmático e pelos operadores jurídicos, bem como as autoridades competentes.

Segundo Barbieri (2019), há uma corresponsabilidade, e coletiva que é realizada pelo Direito. A vítima tem voz e participação no processo, e também ocorre a reintegração do infrator e da vítima, pois se entende a causa do problema e busca-se a correção do sistema, diante disso toda a comunidade também pode perceber a solução.

De acordo, com Spadoni (2009), as pessoas que cometeram um crime sem intenção (culposo), recebem uma pena menor do que, as que cometeram o mesmo crime de forma intencional (doloso). É possível notar um sentimento de injustiça e que

este gere vingança, entender o que é a justiça Retributiva é entender suas características:

- a) o crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado;
- b) o interesse na punição é direito público;
- c) a responsabilidade do agente é individual;
- d) há o uso estritamente dogmático do Direito Penal;
- e) utiliza-se de procedimentos formais e rígidos;
- f) predomina a indisponibilidade da ação penal;
- g) a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator;
- h) há o predomínio de penas privativas de liberdade;
- i) existem penas cruéis e humilhantes;
- j) consagra-se a pouca assistência à vítima;
- l) a comunicação do infrator é feita somente por meio do advogado (NUCCI, 2008, p.401).

A Justiça Restaurativa é possível transcender a área do Direito, buscando a possibilidade do entendimento por ambas as partes, evitando a reincidência do infrator, e também traumas futuros para a vítima. Portanto, ao implantar a Justiça Restaurativa no Sistema Judiciário Brasileiro tende a garantir uma eficácia em longo prazo, pois se trata de uma reeducação (ZAFFARONI, 1991, p. 58).

Segundo Capez (2001), no Sistema carcerário brasileiro: “não existem, análises padronizadas para a avaliação da personalidade do aprisionado, e meios que ajudem a prever o grau de reincidência criminal” As medidas alternativas, que o direito civil oferece, é a curatela palavra vinda do latim: “curare”, que significa cuidar.

O juiz designa uma pessoa para ser o curador, ou seja, alguém que cuidará dos interesses da pessoa com TPA, curatela tem por conceito:

O cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de indivíduos menores, ou maiores, que por si não o podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não ter nascido (MIRANDA, 2001, p. 273.)

Deve existir a ponderação de valores e princípios, para que seja garantida proteção a todos os cidadãos, e à sociedade. Os problemas do diagnóstico da psicopatia são os empecilhos que são gerados na busca de uma pena justa e humana, a fim de promover a reabilitação desses criminosos. Há muitos julgamentos por parte de uma grande parte da população, e pouco conhecimento sobre o assunto, por isso, a urgência de se tratar sobre essa problemática. Os avanços da medicina são notáveis, porém ainda não trazem soluções eficazes para esses casos, já que os tratamentos concomitantes de psicoterápicos e psicofármacos, mesmo sendo

monitorados não promovem melhora no quadro desses indivíduos, somente há casos que possa estabilizar a agressividade (CAPEZ, 2001, p. 267).

Todavia, diante do olhar criminológico o criminoso o que o Estado faz o criminoso passa a ser vítima dele e da sociedade em geral, por diversas vezes, receber como pena do meio social, como uma forma de “vingança punitiva” onde são sempre gerados com agressões, xingamentos represarias a estes criminosos; o Estado não consegue a sua adequação na sua punição corretamente. E com esse fato o direito precisa lidar de forma justa com os conflitos, que surgem na sociedade, e a psicopatia, nesse sentido, necessita urgentemente de uma política criminal adequada, uma política que preze o respeito aos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana, para que possa ter um mínimo de equidade penal na atuação do agente governamental (CAPEZ, 2001, p. 269).

O que o Brasil tem é um sistema prisional brasileiro que se mostra essencialmente com uma grande de ineficaz, assim passando até ser nula, diante dos fatos de um criminoso com TPA, e aos serem ignorando a existência relação aos indivíduos com TPA, com isso, não há disponibilidade para um tratamento especial, para esses criminosos.

Segundo Greco (2007), é importante apresentar o papel da psicologia jurídica no sistema forense criminal, no possível processo de ressocialização de detentos cumpridores de suas penas em casa de custódia, ou antigos hospitais psiquiátricos que eram chamados de manicômios.

Em contrapartida, existem métodos eficazes em diversos países, estes que poderiam ser adotados pelo Brasil, como por exemplo, o método criado por Robert Hare em 1991, um especialista no mundo em psicopatia, ele montou um questionário denominado escala Hare, e que hoje, é um método confiável na identificação de psicopatas (HARE, 1991, p. 38).

Para, Hare (2009), a sua escala de Hare, é utilizada como instrumento valoroso no combate a violência e na melhoria da sociedade. Quando usado no sistema carcerário por um profissional da área de saúde mental, que se identifica psicopatas, que estão inseridos no sistema prisional comum, para que se possa fazer essa separação optando por um tratamento rigoroso e diferenciado em casa de custódia, e nos países onde esse método é utilizado, observou-se a diminuição de dois terços, na taxa de reincidência criminal grave.

De acordo com Silva (2014), se houver o diagnóstico, os códigos Penais, e o de Execução, Penais são diferentes. Um agente que pratica crimes em um determinado grau de perversidade tende a cometer crimes constantes, pois, ficará maquinando de forma maquiavélica, o próximo ataque, pois este sente o maior prazer nisso, como um alimento a sua alma. E se, contudo isso, pode-se dizer que existe alma em um TPA; sendo que de fato este estará sempre trazendo danos ao meio coletivo. E com todos esses transtornos que pode causar ao meio social, que o uso dessa escala para avaliar a psicopatia, tem sido muito adotado para evitar até prevenir maior violência pública.

Nessa perspectiva Bitencourt (2012), enfatiza que quando o Estado exerce o seu direito de punir, muito se discute sobre a pena, mas a maioria dos doutrinadores acredita que essa seja justificada, para que esse descumpridor da lei seja verdadeiramente punido pelo seu crime. E, com isso, não proporciona a este uma condenação com um olhar que cada caso precisa de uma visão subjetiva do de cada criminoso. Todavia, é imprescindível prevenir, ou seja, é viável para o sistema prisional brasileiro trazer um projeto preventivo, antes mesmo que o punitivo, para evitar futuros crimes.

Segundo autores na Inglaterra, existe um projeto piloto que, está em andamento: Os programas para Pessoas com Transtornos Graves a Personalidade, e para Bitencourt (2007) poderia ser aqueles que os presos que estão em liberdade, ou próximo de sair da prisão, são acompanhados por funcionários ou peritos qualificados do judiciário, que analisam se estes poderão ser soltos, ou continuarão detidos.

Araújo (2011) reflete sobre esse projeto, por ir de encontro, com a legislação brasileira, esta que não permite a prisão ou internação superior a 30 anos, pois, fere a dignidade humana. Então, seria uma forma de análise, também no possível processo de ressocialização. Em contrapartida aponta que psicopatas, não podem ser recuperados, nem por meio de tratamentos psicológicos, psicotrópicos; e sendo que no Canadá, na Austrália, e com também em vários estados americanos existe uma diferenciação legal entre os criminosos comuns e os com TPA.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO DE CRIMINOSOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL (TPA) - PSICOPATIA

Antes de falar sobre o possível processo de ressocialização e a reinserção de criminosos com TPA, é importante salientar o papel da psicologia forense criminal no auxílio a criminosos diagnosticados e em seu tratamento na casa de custódia. Afirma Nascimento, e colaboradores (2006), a prática da psicologia jurídica aplicada no judiciário, entende a diferença entre a intervenção psicológica e a intervenção judicial, ou seja, a psicologia jurídica é a prática da profissão de psicologia para questões legais forenses. No Brasil, observa-se, uma efetiva participação do profissional da psicologia no contexto do judiciário, onde é reconhecido como Psicólogo Jurídico.

De acordo, com Nascimento e outros (2006), na Psicologia Jurídica, os psicólogos tem como função auxiliar nas questões relativas, à saúde mental dos envolvidos, em um processo jurídico. Sendo, um dos campos de conhecimento, e de investigação com importantes colaborações nas áreas da cidadania, e dos direitos humanos.

Na perspectiva atuação da Psicologia jurídica na justiça penal se subdivide em três possibilidades segundo Doron e Parot (2006): a psicologia judiciária, é que se trata dos atores aquele que cometeram o crime e precisa de perícias e laudos para embasar o processo; a psicologia criminal, é que se apropria da investigação e análise do indivíduo delinquente na sua historicidade e fatores biopsicológicos, e a psicologia legal que, estuda as significações e conceitos jurídicos penais e civis nos quais se baseiam os processos.

Atualmente, segundo Trindade (2009) o termo psicologia jurídica, engloba a prática aplicada da ciência e da profissão de psicologia para os problemas e questões legais.

Nesse, mesmo sentido, Jesus (2010), afirma que essa nomenclatura seria mais abrangente, pois, o termo forense estaria restrito ao fórum. Contudo, vale ressaltar, que as sociedades humanas se encontram ligadas ao direito, o homem já nasce sujeito de direitos, é uma necessidade fundamental.

Por essa razão, Bruno (1967) enfatiza que ao ser aplicado, o direito prioriza a clareza das ideias e a precisão das palavras, bem como as provas em questão; os fatos. Assim, qualquer sistema jurídico para atingir os seus fins de forma plena, deve

cuida do valor do seu vocabulário, e estabelece relações semântico-sintáticas harmônicas e seguras na organização do pensamento.

Num contexto clínico, o psicólogo jurídico observa os sintomas para intervir, e também auxiliar o sujeito a lidar com esses sintomas. No contexto social esse profissional, ele orienta e auxilia na utilização dos recursos e meios necessários a esse fim, atuando na segurança pública o que inclui o sistema jurídico (BRUNO, 1967, p. 256).

De acordo, com Caires (2003), esses caminhos levam a perícia, pois tanto, na fase de execução como na fase processual, as informações fornecidas terão sempre valor probante, servindo a critério do Juiz.

Caires (2003), salienta que a lei 4112/62 estabelece no art. 4º, inciso 5, destaca o psicólogo como responsável por realizar perícias e emitir pareceres em que o indivíduo não tem uma queixa, e sim, um fato jurídico e está sob o domínio psicologia legal.

Por conseguinte a Psychopathy Checklist-Revised (Lista revisada de verificação de psicopatia ou PCL-R), é uma ferramenta de avaliação psicológica mais comumente, e é usada para avaliar, a presença de psicopatia em indivíduos institucionalizados no sistema de justiça crimina, é para diferenciá-los daqueles que sofrem de transtorno de personalidade antissocial.

O PCL (Lista de verificação de psicopatia ou PCL) foi originalmente desenvolvido em 1970, pelo psicólogo canadense Robert D. Hare como forma de experimentos psicológicos em criminosos e presidiários forenses em Vancouver.

Hare (2009) argumenta que o teste, é usado para indicar uma pontuação dimensional ou um diagnóstico categórico de psicopatia, para fins clínicos, legais ou de pesquisa. Devendo, ser avaliado por um profissional de saúde mental, usando 20 itens, e cada um dos itens, é pontuado em uma escala de três pontos, de acordo com os, critérios específicos, por meio de informações de arquivo e entrevista semiestruturada.

O teste de Hare (2009) pode durar até três horas para coletar as informações. As pontuações são usadas para prever o risco de reincidência criminal, e também para avaliar a probabilidade de reabilitação. Cada um dos 20 itens é pontuado em uma escala de três pontos, se a classificação for 0 não se aplica, se for 1 há uma correspondência parcial ou informações mistas, se for 2 há uma boa combinação para o ofensor.

E também se faz entrevista ou por meio da análise dos arquivos de caso, para melhor for ao profissional, questão de segurança, e melhor recolher dados deste. De uma pontuação máxima de 40, o ponto de corte para o rótulo de psicopatia é de 30 nos Estados Unidos e 25 no Reino Unido (HARE, 2009, p. 20).

O teste de Hare (2009) com uma pontuação de corte de 25 também é algumas vezes usada para fins de pesquisa. E as pontuações altas do PCL-R estão positivamente associadas a medidas de impulsividade e agressão, maquiavelismo, comportamento criminoso persistente e negativamente associado a medidas de empatia e afiliação (HARE, 2009, p. 87).

O PCL-R, é amplamente utilizado para avaliar indivíduos em unidades psiquiátricas de alta segurança, prisões e outros ambientes. Isso pode ajudar a decidir quem deve ser detido ou libertado, ou quem deve se submeter a que tipo de tratamento. E também o PCL-R, é usado na psicologia acadêmica para seu propósito original como uma ferramenta auxiliar em estudos sobre a patologia da psicopatia. O PCL-R também tem amplo uso como uma ferramenta de avaliação de risco que tenta prever quem irá ofender ou reincidir (HARE, 2009, p. 87-88).

No âmbito da perícia de insanidade mental, é importante fundamentação do réu ao tempo do crime, se for considerado a inimputabilidade, o processo segue com a presença do curador, e isso pode resultar na absolvição imprópria do acusado que absolve o réu, mas aplica-lhe medida de segurança em casa de custódia. Por outro lado se os peritos entenderem que a inimputabilidade se deu depois da prática da infração, o processo é suspenso até que o acusado se restabeleça (art. 149, § 2º do CPP, 2010).

Dessa forma o que, é conhecido como inimputabilidade superveniente possui o laudo pericial com prazo de 45 dias para ser concluído. Caso o perito demonstrar a necessidade de maior tempo para a conclusão do laudo, existe a flexibilidade quanto ao prazo segundo o (art. 150, § 1º, CPP, 2010). E para finalizar, no momento da sentença, o juiz não precisa ficar vinculado à conclusão da perícia (art. 182, CPP, 2010).

Não há recurso contra a decisão que instaura ou indefere o incidente de insanidade mental, porém, se houver indeferimento absoluto, será reconhecida a possibilidade de ingressar com correição parcial (ROSSINI, 2015, p. 225).

Assim, o legislador irá amparar aquele agente que comete um ilícito e que, ostentando perturbação da saúde mental ou doença mental, tem a necessidade de recebimento por parte Estado; uma pena compatível com o seu injusto, para alcançar a finalidade precípua da pena, ou seja, a ressocialização quando o caso permitir. (ROSSINI, 2015, p. 229).

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para esse criminoso com TPA, possa reintegrar a sociedade, buscando assim, buscar um melhor tratamento que o ofereça uma oportunidade para conseguir amenizar seu comportamento agressivo, mas para isso precisa de infraestrutura e investimento do Estado com esse detento (ROSSINI, 2015, p. 230).

Mas segundo Rossini (2015), dentre os pontos mais delicados enfrentados por detentos presos comuns, presídios no Brasil, estão: a saúde, higiene e alimentação por vezes precária dentro das prisões; a superlotação carcerária; a violência dentro das prisões; e o difícil retorno à sociedade.

Diante da crise enfrentada pelo sistema prisional brasileiro, a pena de caráter privado, é uma forma de retirar da sociedade o sujeito que praticou algum ato contrário às normas estabelecidas (ROSSINI, 2015, p. 233).

Diante disso, é importante enfatizar que buscar alternativas, é encontrar um novo cenário para o país. Para que, a reeducação aconteça pode-se propor: a educação nos estabelecimentos prisionais; o trabalho prisional, como medida ressocializadora; o desenvolvimento de políticas públicas, e a intervenção mínima do direito penal (ROSSINI, 2015, p. 235).

De acordo com Sá (2007), a criação de políticas públicas capaz de ressocializarem o indivíduo, não tem a intenção de defender indivíduos criminosos, nem os delitos que eles praticaram, mas buscam alternativas que, sejam eficazes para conter a falência do Sistema Prisional Brasileiro.

Sendo Nucci (2013) para perceptíveis as alternativas para o sistema carcerário brasileiro, e nisso, muitas delas previstas na própria legislação, é destacar que o comprometimento de todos para reduzir o índice de violência, bem como auxiliar na recuperação do detento, é promover uma sociedade melhor.

A realidade vivida pelos indivíduos nos cárceres, que tem o objetivo, da sanção criminal, essa, acaba se tornando um fator negativo, que provoca a reincidência, ao invés da reinserção social. Esse é um dos principais fatores de falha do sistema em si, por esta, razão o psicólogo pode compreender as relações sociais,

e indicar o motivo de falha, tentando amenizar, ou corrigir situações (NUCCI, 2013, p. 123).

Segundo Sá (2007), a condição atual do sistema prisional brasileiro desfavorece os presidiários, vindo esse, ao sair do cárcere não terá condições de seguir um padrão de vida fora da prisão.

Assim, a inserção do indivíduo no crime é algo prático e a sua delinquência supõe uma relação de confronto perante a sociedade, bem como as suas normas. A mente do sujeito se coloca a frente de, dois pontos de partida que são as questões do ambiente a sua volta, e as experiências vividas por ele. A capacidade, de envolvimento da pessoa, tem sua origem no começo, do desenvolvimento emocional. Para Sá (2007), o envolvimento está no reconhecer os impulsos, que motivaram a agir daquela maneira, assim, aborda-se a importância do profissional de psicologia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe respostas satisfatórias aos problemas levantados, esclarecendo qual é grande a importância no papel da psicologia jurídica, junto ao sistema judiciário penal na avaliação médica da saúde mental; identificou a forma que ocorre a análise, a e distinção, de detentos comuns para detentos com TPA que é melhor forma e correta através de Psicólogo Jurídico, através de sua perícia técnica, e para isso poder encaminhar corretamente ao sistema prisional evitando danos de periculosidade aos próprios detentos; e também foi verificado qual ação da política judiciária criminal no possível processo de manutenção de custódia, até que ateste uma reinserção e ressocialização de indivíduos com TPA; e uma reinserção e ressocialização de indivíduos com TPA; e o Estado deve investir mais para os identificar, a forma que ocorre a análise, a e distinção, de detentos comuns para detentos com TPA, com a finalidade de encaminhar corretamente ao sistema prisional evitando danos de periculosidade aos próprios detentos.

E o assim o que foi justificado a relevância desse trabalho, por ser fundamental para refletir mesmo que brevemente sobre o transtorno de personalidade antissocial, e também sobre o papel da psicologia jurídica em um sistema forense no auxílio ao judiciário. E na avaliação de uma possível ressocialização, desse tipo de detento, e uma vez, que são sujeitos com elevada proporção de periculosidade, o que, muito dificulta a sua reintegração no meio social. E conseguiu a realização desta pesquisa contribui para que as pessoas em sua maioria possam compreender, a dificuldade destes casos e se existem bons projetos para uma possível ressocialização e caso haja, apontaremos como a psicologia jurídica no sistema forense e jurídica criminal pode ou deveria atuar nessa perspectiva. E foi diante desse argumento, pode-se compreender a relevância dessa temática para o contexto social, de forma específica na área da psicologia jurídica no sistema forense e jurídica criminal e o direito penal, por abranger questões reflexivas sobre o sistema penal brasileiro, as ações da psicologia jurídica frente a essa realidade, bem como a necessidade da população em entender as particularidades desses indivíduos.

Assim sendo, destaca-se que a avaliação antecipada antes do julgamento do detento com TPA, é este uns dos melhores para que seja diagnosticado o réu com TPA, com isso o processo criminal/penal passa a ser mais humanizado e adequado

para o infrator da Lei, pois uma pena com a dosimetria mais equitativa para com ele, e assim justa, trazendo o que a justiça busca: a real proteção ao Estado e sociedade de Direito.

Portanto o julgamento e a sentença - ação '*puniend'*' do Estado passa a ser, uma forma de punir. E seguindo os direitos humanos da Constituição Federal de 1988, no seu artigo quinto, que fala sobre a obrigação do Estado julgar de forma sempre equitativa os réus. Mediante o exposto depende de cada caso ou demandas deste réu, a análise do seu estado biopsicológico. Dessa forma pode ser julgado corretamente, proporcionando a este uma pena de privação de liberdade com auxílio de tratamento, e ao mesmo tempo resguardando a sociedade, local mais adequado seria ainda no Brasil casa de custódia.

E para que este para que o autor de crime com o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) possa ter tratamento, até que ateste uma ressocialização deste indivíduo e pensar em uma possível reinserção social, a partir do tratamento educacional prisional em uma casa de custódia.

Demonstra-se neste trabalho a forma que outros países se relacionam com TPA, e nesse sentido seria uma boa forma do Brasil incluir pensamentos parecidos, buscando ações que possam ser satisfatórias na realização de um tratamento diferenciado para infratores diagnosticados com esse transtorno.

Mas no Brasil, geralmente o sujeito é julgado como infrator comum indo para as penitenciárias comuns; e assim, somente aqueles casos mais graves que repercutiram na mídia é que o juiz pede uma intervenção técnica de um especialista na saúde mental, para auxiliá-lo em questão de algum transtorno deste criminoso geralmente cometido em um crime hediondo, devido à periculosidade e a revolta social.

A falta de investimento a segurança público no Brasil, o sistema prisional é precário, já que o país não supre as necessidades básicas dos presidiários comuns, até esses encontram poucas chances de ressocialização. Considera-se a restrição do direito de ir e vir do sujeito, sendo apenado de forma antissocial o que volta à tona por meio das realizações de crimes quando alcança a liberdade, por vezes mais agressivos e mais astutos na elaboração destes.

Salienta-se que os presos com TPA devem ser tratados de forma de especial, seus casos precisam de mais atenção e cuidados em seu tratamento para que não sejam colocados com presos comuns. Assim é possível concluir que mesmo

que o Juiz nomeie um psicólogo jurídico quando ocorra crimes hediondos, para atestar que a sua periculosidade, o país não tem leis para esses infratores específicos.

Nem tampouco estrutura física e profissional adequada, como é o caso de uma equipe multidisciplinar da saúde mental para acompanhar esses casos específicos, nos sistemas penitenciários e nem em casa de custódia. Esse é um dos principais motivos que embargam os juízes de pedir auxílio aos profissionais da saúde mental forense, pois é o mesmo sentenciar correto, mas sem lugar adequado e sem equipe especializada o que não resolve.

Porque mesmo testando o criminoso com algum transtorno isso vai a esse apenado irrelevante, pois não há casa de custódia para todos os detentos com TPA, e onde tem não há equipe multidisciplinar correta para iniciar um tratamento para uma possível remissão da agressividade, e também no final desta pena verificar se o réu esta hábito a sair desta casa de custódia.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **4DSM-5 - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Artmed, 2014.

ARAÚJO, FABÍOLA DOS SANTOS. **O Perfil do Criminoso Psicopata**. Artigo publicado 23 de jul.2011 no Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25059/o-perfil-do-criminoso-psicopata>>. Acesso em 13 abr. 2022.

ACS. Imputabilidade penal. **TJDFT**, 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/imputabilidade-penal#:~:text=O%20artigo%2026%20do%20C%3%B3digo,isso%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20penalizadas>>. Acesso em 12 abr. 2022.

BARBIERI, Izadora. **As Diferenças entre Justiça Retributiva (modelo vigente) e Justiça Restaurativa (novo modelo)**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://izadorazb.jusbrasil.com.br/artigos/780339861/as-diferencas-entre-justica-retributiva-modelo-vigente-e-justica-restaurativa-novomodelo?ref=feed>>. Acesso em 08 out. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Organização Vade Mecum Acadêmico de Direito por Anne Joyce Angher, 11. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, **Lei nº 4119, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo Publicada no Diário Oficial da União de 5 set. 1962. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4119.htm> Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm> Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde.DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. **Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil**. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal, Parte Geral: Introdução, Norma Penal, Fato Punível**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAIRES, Maria Adelaide de Freitas. **Psicologia Jurídica, implicações conceituais e aplicações práticas**. São Paulo: Vetor, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**; 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CLECKLEY, H. M. **The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality**. Fifth Edition. Augusta, Georgia: Emily S. Cleckley, 1988. 485 p. [Scanned facsimile].

DORON, Roland, PAROT, Françoise. **Dicionário de Psicologia**. Ed. Ática, 2006.

GARCIA, J. A. **Psicopatologia forense**. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1979.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Impetus, 2007.

HAMMOUD, Maitê. **Psicopatas: mentes frias e calculistas**. Postado em 10 nov. 2016. Psicopatologia e saúde mental, Transtornos de personalidade. Disponível em: <<http://www.maitehammoud.com.br/2016/11/10/%E2%80%8Bpsicopatas-mentes-frias-e-calculistas/>> Acesso em 12 de abr. 2022.

HARE, Robert. **Psicopatas no divã**. Veja, São Paulo, a. 42, n. 13, p. 20, 01 abr. 2009.

JESUS, Fernando. **Psicologia Aplicada a Justiça**. Goiânia: AB, 2010

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano - como reconhecer, como conviver, como se proteger**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social: teoria método e criatividade**. 17ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. 80 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de Família**. v. III, § 285, p. 273, 2001.

JESUS, Damásio. **Direito penal: parte geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Maria Livia; MANZINI, Juliane Macedo; BOCCO, Fernanda. **Reinventando as Práticas Psi**. Psicologia & Sociedade. v.18, p. 15-20, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a03v18n1.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Alessandra Mascarenhas; SCHINDLER, Danilo. **A medida de segurança na contramão da lei de reforma psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários**. Revista Direito GC [online], v. 13, n. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Direitonet, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 08 out. 2021.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes criminosas: o psicopata mora ao lado**. São Paulo: Principium, 2014.

SPADONI, Lila. **Psicologia realmente aplicada ao direito**. São Paulo (SP): LTr, 2009.

STJ. **A aplicação das medidas de segurança sob o crivo do STJ**. Especial, 03 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03042022-A-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-sob-o-crivo-do-STJ.aspx>>. Acesso em 12 abr. 2022.

SZKLARZ, E. Máquinas do crime. **Mentes psicopatas: o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não tem sentimento**. Superinteressante, São Paulo, v. 267, n. 7, abr. 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, E. Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.